



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.002215/2006-61
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.237 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PIS/PASEP
Recorrente UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. CONCEITO.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF/2015, cabe refletir que a maioria dos conselheiros, ao analisar o caso vertente, se direcionou por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, considerando apenas as deduções previstas na norma interpretativa - § 9A do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013. Sendo assim, na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, é permitida a dedução dos valores inerentes aos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, visto a norma interpretativa § 9ª do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Observa-se que os custos assistenciais compreendem despesas com hospitais, exames laboratoriais, honorários médicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3301-00.651, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS as receitas financeiras, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

PIS. DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Sumula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

PIS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A partir de novembro/1999 a contribuição passou a incidir sobre todo o seu faturamento, admitidas as exclusões estabelecidas na norma, sendo, portanto, a mesma aplicada às demais sociedades.

PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 9º.

Aplicam-se às cooperativas de trabalho que operam com planos de saúde o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pelo art. 2º da MP nº 2.158-35/2001, que permite deduzir da base de cálculo do PIS faturamento e da Cofins, a partir de dezembro/2001, as responsabilidades cedidas, a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Contudo, em tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

PROVA DAS ALEGAÇÕES

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão se acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida

aos julgamentos efetuados por este órgão julgador, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas que não decorram de seu faturamento. ”

Irresignado, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão, alegando omissão, requerendo, entre outros, o saneamento da omissão quanto à extensão do faturamento da embargante, enquanto operadora de planos de saúde, seja no atendimento a usuários próprios e de outras operadoras.

Em Despacho à fl. 9878, os embargos foram rejeitados.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros:

- A irrelevância da existência de lei que reconheça a não incidência sobre recursos meramente intermediados, característica de tributação esta própria de qualquer atividade de intermediação, inclusive operações de planos de saúde;
- A previsão contida no inciso III do § 9º do art. 3º, § 9º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/01, deduzindo-se todos os custos assistenciais repassados a terceiros, no atendimento de usuários próprios e de outras operadoras, inclusive dentro da área de atuação da recorrente ou repassados a outras operadoras de planos de saúde (reforço no inciso I); e
- A não incidência tributária que respaldam os atos cooperativos das sociedades cooperativas, e na extensão em que postulado na presente impugnação – atendimento médico hospitalar, intercâmbio e sobras;
- A ausência de previsão legal para a incidência da Selic sobre a multa de ofício, limitando-se a legislação a exigí-la sobre o tributo e sobre a multa de ofício nas hipóteses de auto de infração sem tributo.

Em Despacho às fls. 11043 a 11060, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, apenas em relação às seguintes matérias:

- Incidência da contribuição sobre repasse a terceiros de valores recebidos pela cooperativa de trabalho médico;

-
- Dedução da base de cálculo da contribuição dos custos assistenciais no atendimento a usuários próprios, bem como no atendimento a usuários de outras operadoras;
 - Tributação dos valores repassados pela cooperativa aos médicos cooperados; e
 - Tributação dos valores relativos a atendimento hospitalar, laboratorial requisitado por médico cooperado.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da Câmara Superior em exercício à época decidiu por manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- A União entende, data vênia, que toda alegação referente à não-incidência tributária sobre o ato cooperativo não há que prosperar porquanto trata-se de tese afastada pelo Supremo Tribunal (ainda que se encontre pendente de julgamento o RE n. 672.215), e requer nesta parte não seja conhecido o recurso da cooperativa interessada;
- O acórdão recorrido conferiu a correta interpretação à legislação tributária federal, em estrita consonância com o princípio da universalidade, expresso no artigo 195 da CF/88, regra matriz da COFINS/PIS, que estabeleceu que **a seguridade social será financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais;
- Sobre todas as importâncias ingressadas em face da prestação de serviços pela cooperativa, independentemente de se tratarem de operações com cooperados ou com não cooperados, passaram a incidir a contribuição, permitindo-se, estritamente, as exclusões previstas na legislação vigente à época dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo na parte admitida em despacho de admissibilidade, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o Despacho de Admissibilidade.

Ventiladas tais considerações, recorro as matérias a serem analisadas:

- Incidência da contribuição sobre repasse a terceiros de valores recebidos pela cooperativa de trabalho médico;
- Dedução da base de cálculo da contribuição dos custos assistenciais no atendimento a usuários próprios, bem como no atendimento a usuários de outras operadoras;
- Tributação dos valores repassados pela cooperativa aos médicos cooperados;
e
- Tributação dos valores relativos a atendimento hospitalar, laboratorial requisitado por médico cooperado.

Quanto à segunda matéria – qual seja, “Dedução ou não da base de cálculo da contribuição dos custos assistenciais no atendimento a usuários próprios, bem como no atendimento a usuários de outras operadoras”, vê-se que esse Colegiado já possui jurisprudência firmada. O que reflito a ementa consignada no acórdão 9303-007.701 (Destques meus):

“OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. CONCEITO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, é permitida a dedução dos valores inerentes aos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, visto a norma interpretativa § 9A do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.”

Com o advento da MP 619/13, convertida na Lei 12.873/2013, essa discussão não mais existe – considerando o § 9-A ao art. 3º da Lei 9.718/98, *in verbis* (Grifos meus):

“Art. 19. A Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

§ 9ºA. **Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.**

.....” (NR)

Com tal dispositivo, houve esclarecimento normativo de que, **para efeito de interpretação**, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Eis que, tais custos assistenciais compreendem despesas com hospitais, exames laboratoriais, honorários médicos, dentre outros - norma interpretativa - § 9-A do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Sendo assim, nessa parte, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Relativamente à primeira matéria – qual seja, “*incidência da contribuição sobre repasse a terceiros – médicos cooperados - de valores recebidos pela cooperativa de trabalho médico*” e à **terceira discussão**, qual seja, “*tributação dos valores repassados pela cooperativa aos médicos cooperados*”, tem-se que o assunto foi recentemente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, RE Nº 1.164.716 MG, no qual recebeu o seguinte tratamento:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.716 MG (2009/02107185)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS INSTRUTORES DE FORMAÇÃO

PROFISSIONAL E PROMOÇÃO SOCIAL RURAL LTDA COOPIFOR

ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS OCB" AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ADRIANO CAMPOS ALVES E OUTRO(S) KARINE MANFREDINI DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios

associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

E no corpo do voto:

3. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria .

4. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária, tendo em vista a mensagem que veicula, mesmo sem empregar termos diretos ou específicos, por isso que se obtém esse resultado interpretativo a partir da análise de seu conteúdo. Consequentemente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais.”

Conforme dispõe o artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF 343/15, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC).

Frise-se o acórdão 9303-005.502– de relatoria do nobre Conselheiro Andrada Marcio Canuto Natal, que consignou a seguinte ementa:

“COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS REPETITIVOS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

As receitas decorrentes das operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, são, nos termos do Recurso Especial Nº 1.164.716, decorrentes de atos cooperativos próprios ou internos, não devendo incidir sobre elas a Contribuição para o PIS/Pasep.”

Sendo assim, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Quanto à quarta discussão, qual seja, “tributação dos valores relativos a atendimento hospitalar, laboratorial requisitado por médico cooperado”, como dito anteriormente, os custos assistenciais compreendem despesas com hospitais, exames laboratoriais, honorários médicos. Sendo assim, resta permitida a dedução dos valores inerentes aos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, visto a norma interpretativa - § 9A do art. 3º da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Não obstante ao meu entendimento, em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF/2015, cabe refletir que a maioria dos conselheiros, ao analisar o caso vertente, se direcionou por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, considerando apenas a aplicação da norma interpretativa - § 9A do art. 3º da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 10855.002215/2006-61
Acórdão n.º **9303-008.237**

CSRF-T3
Fl. 7
